



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

JOÃO LEANDRO DE FLORENCIO

DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS

GUARAPUAVA
2016

JOÃO LEANDRO DE FLORENCIO

DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS

Monografia Curso de Direito apresentada à Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): JOÃO RICARDO RIBAS TEIXEIRA

GUARAPUAVA
2016

JOÃO LEANDRO DE FLORENCIO

DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2016.

Dedico a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força nos dias de dificuldade me guiando na solução dos meus problemas.

Agradeço também a instituição de ensino Faculdade Campo Real.

Agradeço orientador JOÃO RICARDO RIBAS TEIXEIRA pela dedicação e paciência durante a realização deste trabalho;

Agradeço aos meus amigos e familiares que foram pessoas importantes e fundamentais em todo esse processo de apoio e aprendizado.

*Tudo vale a pena se a alma não é
pequena.*

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho destina-se a estudar a Lei 11.343/06 Lei de Tóxicos, mais precisamente o Artigo 28 da referida lei, a posse da droga para consumo pessoal, que a conduta tipificada no referido artigo não foi descriminalizado, tendo como delimitação do tema o enfoque a respeito da Descriminalização da *Cannabis*. Esse estudo tem por objetivo analisar o Art. 28 da Lei 11.343/2006, e suas divergências na interpretação baseado no Art. 5º da Constituição Federal, reconhecer o usuário e traficante para a aplicação da lei. Quem define a quantidade de drogas para uma pessoa ser considerada usuária ou traficante é as autoridades policiais e judiciárias, os critérios são subjetivos, ficando a critério destes o poder discricionário, o que nem sempre usam de forma correta e não é incomum usuários presos autuados como traficantes. Os movimentos em prol da definitiva descriminalização da conduta de porte de drogas ilícitas para uso próprio em virtude da inexistência de um bem jurídico penalmente claramente tutelado estão em voga com as chamadas manifestações da marcha da maconha e o julgamento que ocorrerá no STF a respeito da matéria.

Palavras-Chave: Direito Penal. Lei de Tóxicos. Despenalização ou Descriminalização. Julgamento do STF Descriminalização de Drogas.

ABSTRACT

This work is intended to study the Law 11.343 / 06 Toxics Law, specifically Article 28 of that law, the possession of drugs for personal use, that the conduct typified in that article was not decriminalized, with the theme of delimiting the approach regarding the Decriminalization of *cannabis*. This study aims to analyze the Art. 28 of Law 11.343 / 2006, and their differences in interpretation based on Art. 5 of the Federal Constitution, recognize the user and dealer to law enforcement. Who sets the amount of drugs to a person to be considered user or dealer is the police and judicial authorities, the criteria are subjective, at the discretion of these discretionary powers, which do not always use correctly and it is not uncommon arrested users fined as dealers. The movements for final decriminalization of conduct possession of illegal drugs for their own use due to the lack of a legal and criminally clearly tutored are in vogue with the march of events called marijuana and the trial to take place in the Supreme Court on the matter.

Word-Key: Criminal Law. Law Toxics. Or decriminalization Decriminalization. STF Decriminalization of Drug trial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DROGA NO BRASIL.....	12
2.1 Conceito da droga.....	12
2.2 A chegada da planta <i>cannabis sativa</i> no Brasil.....	13
2.3 Evolução da lei no Brasil.....	16
3 DO USUÁRIO E TRAFICANTE.....	24
3.1 Conceito de usuário.....	24
3.2 Conceito de traficante.....	25
3.3 Identificação dos agentes.....	27
4 DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS.....	28
4.1 Conceito despenalização.....	28
4.2 Conceito descriminalização.....	28
4.3 A descriminalização na visão dos doutrinadores.....	29
4.4 Da não descriminalização.....	37
4.5 Princípios constitucionais.....	38
4.6 A descriminalização no STF.....	40
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho estudará o Art. 28 da Lei 11.343/06 que caracteriza a conduta do usuário perante o código penal. Pretendemos explorar as distinções previstas na Lei para o conceito de usuário e de traficante, bem como apresentas as problemáticas que podem surgir nas generalizações propostas pela referida lei.

Neste sentido, buscamos compreender a conduta tipificada do referido artigo em relação ao usuário, conduta esta que passa a sofrer penas alternativas, de cunho educativo, diferentemente da antiga Lei 6.368/76, que esteve vigente até sua revogação pela Lei 11.343/2006. Na antiga lei, o usuário era penalizado da mesma maneira que o traficante, através do encarceramento. Na atual lei, o que altera é a penalização que passa a ser de advertência sobre o consumo de droga; serviços comunitários e participação em programas educativos.

Assim, o trabalho pretende lançar uma breve análise sobre o artigo referido e a condição do usuário de drogas neste contexto. A partir daí, busca-se a compreensão sobre a descriminalização das drogas no Brasil, mais especificamente sobre a *Cannabis*. Para isso, apresentamos a história da *Cannabis* no Brasil, sua origem comercial, seus usos culturais e medicinais, e também de sua criminalização no início do século XX, como ressalta França (2015, p.8).

Atualmente, a substância é classificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como entorpecente, critério que dá sustentação à criminalização do cultivo e uso da planta (bem como de suas propriedades) no contexto atual.

Em diálogo com a referida lei, o presente trabalho visa à discussão e análise a respeito da descriminalização especificamente da substância entorpecente *Cannabis Sativa*, tema este polêmico e sempre trazido à discussão ora no âmbito político, jurídico e por profissionais da área de saúde.

Muitas bandeiras pró e contra foram erguidas, algumas por políticos defendendo interesses pessoais, muitas manifestações de adeptos a descriminalização que se manifestam com a chamada “marcha da maconha” com o intuito de que se criem leis que descriminalizem e regulamentem o uso da droga.

Buscamos nos referenciais jurídicos aparato científico para interpretar a Lei de Drogas e as vertentes que a estudam. Também buscamos na História recursos para situar o cultivo e consumo da *Cannabis* na cultura brasileira.

Para isso, buscaremos produzir discussões em torno da inconstitucionalidade da Lei de Droga paralelamente à discussão que envolve a criminalização especificamente do uso da *Cannabis*, substância considerada ilegal.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DROGA NO BRASIL

2.1 CONCEITO DE DROGA

Para Ferreira (2001, p. 247) o significado de droga na medicina “é qualquer composto químico de uso médico, diagnóstico, terapêutico ou preventivo. Substância cujo uso pode levar a dependência; Substância entorpecente alucinógena, excitante.

De acordo com Rangel, Bacila (2015, p. 24-25) a definição segundo a Organização Mundial de Saúde, droga é qualquer substância autoingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência.

No campo jurídico a chamada Lei de Drogas (Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006) define drogas como “substância capaz de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

Guimarães (2000, p. 75) define substância entorpecente como drogas farmacêuticas ou não, que causam dependência física ou psíquica.

A Lei 6368/73 (PLANALTO) revogada pela Lei 11.343/06 em seu Art. 1º dispõe que “É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

Salienta Rosa (2007) que a nova Lei nº. 11.343/2006 definiu o que seja droga, no seu artigo 1º, parágrafo único “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” trazendo um conceito genérico. Isto porque a Lei não define quais substâncias são consideradas como tal. A análise fica a critério do Ministério da Saúde, através de portarias expedidas por esse órgão.

Por não haver esta definição exata na referida Lei, qualquer menção sobre as substâncias consideradas ilícitas é condicionada à portaria de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que produz e atualiza constantemente uma lista com nome de todas as substâncias controladas e também consideradas ilícitas.

A Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA, distingue os conceitos de

droga e entorpecente. No Art. 1º, o texto define droga como “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária”, e entorpecente como “substância que pode determinar dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1998).

A classificação das substâncias é regida pela mesma Portaria citando os nomes de todas as substâncias consideradas psicotrópicas e entorpecentes. A Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria 344/98, inclui a *Cannabis Sativa* na Lista E referente às plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (BRASIL, 1998, p.28).

2.2 A CHEGADA DA PLANTA CANNABIS SATIVA NO BRASIL

Os estudos históricos sobre usos, experiências e relatos científicos do *Cânhamo* apresentam, de acordo com o Historiador Jean Marcel Carvalho França (2015, p.15), três possíveis versões sobre a origem das relações entre as sociedades humanas e o *cânhamo*.

Em sua primeira versão, a origem da planta é provavelmente, asiática, batizada pelo botânico sueco Lineu batizou, em 1753, de *Cannabis Sativa*. França (2015, p.7) explica que a utilidade da planta com mais referências documentadas diz respeito aos seus usos como fonte de fibras para a confecção de tecidos e, posteriormente a partir do século I a.C., para a produção de papel. As fibras de *cânhamo* foram utilizadas amplamente por povos da Oceania, Europa, África e também na América. Ressalta ainda a utilidade das fibras na confecção de vestuário para as populações, também como cordas e velas para equipar navios, apresentando registros de sua resistência.

Para Ribeiro (2013, p. 91), as inúmeras propriedades e utilidades da planta foram responsáveis por disseminar seu cultivo em diversas partes do mundo. Na porção portuguesa da América, no Brasil, as notícias mais frequentes sobre o plantio e o uso da fibra do *cânhamo* estavam relacionadas às necessidades da Marinha. O uso já era amplo em Portugal no século XVIII (França, 2015, p. 10) na confecção de cordas e velas para as embarcações portuguesas.

A segunda história possível da *Cannabis* se refere ao uso medicinal da planta. Nesta versão, França (2015, p.12-14) afirma terem sido os chineses os pioneiros em produzir receitas à base de *cânhamo*, repassadas por tradição oral, numa época anterior

a 2000 a.C. De acordo com o pesquisador, os registros começam a aparecer no século I a.C com recomendação da planta para o combate de inúmeros males como: dores reumáticas; constipação intestinal; desarranjos no sistema reprodutivo feminino; malária, entre outros.

França (idem, p.15-16) ainda registra o histórico da utilização de um composto da planta já no primeiro século da era cristã pelo pioneiro da cirurgia chinesa, Hua Tuo, que misturou a planta ao vinho para anestesiá-los durante suas experiências cirúrgicas. A semente da planta também foi definida como excelente alimento por Hildegard von Bingen, a monja citada por França (idem, p.17). Nos registros da religiosa, há estudos sobre a semente da planta, indicando que comê-la pode promover a limpeza do estômago.

Os estudos científicos que versam sobre os possíveis usos medicinais da planta são mais intensos a partir de 1840. Neste momento, para além da economia, a planta do *cânhamo* também passa a ser estudado em suas propriedades úteis à medicina humana. O primeiro estudo científico, de acordo com o historiador, é de William O'Sjaughnessy, um químico irlandês da Faculdade de Medicina de Calcutá. Através de relatos de casos e pesquisa empírica, a planta foi indicada como tratamento eficaz para reumatismo; hidrofobia; cólera; tétano; convulsão infantil.

Deste modo, mais que produzir uma série de experiências medicinais da *cannabis*, as experiências do professor foram responsáveis por inserir estes aspectos terapêuticos da planta na ciência europeia. Em 1845, outro estudo complementa o tema: trata-se do estudo do doutor J.J Moreau citado por França (2015), cujo trabalho intitulado *Do haxixe e da alienação mental: estudos psicológicos*, permite que o estudo dos usos médicos da *cannabis* se aprofundem.

Assim, tais estudos contribuem para inserir o *cânhamo* nas discussões científicas do Ocidente, incluindo aí a América pelo fato da colonização. Estas experiências fazem com que a *cannabis* integre a lista de medicamentos farmacêuticos indicados ainda no século XIX, podendo ser encontrada em farmácias de diversas regiões do Ocidente.

A história do *Cânhamo*, no Brasil, é frequentemente associada aos afrodescendentes devido aos indícios de que foram os africanos escravizados que introduziram a planta por aqui. Porém, de acordo com Ribeiro (2013, p.92), há registros que atestam o forte interesse da Coroa Portuguesa na cultura do *cânhamo* devido ao seu alto valor econômico e a utilidade de sua fibra na fabricação do velame e da cordoalha nas caravelas.

A popularização do *cânhamo* na Europa também sugere que, provavelmente, a sua inserção no Brasil veio pelo contato com Portugal primeiramente. De acordo com Ribeiro (2013, p.92), em 1799, o então vice-rei do Brasil, marquês do Lavrasio, determinou seu cultivo em extensas regiões de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. O plantio do *cânhamo* era essencialmente voltado à produção da fibra, uso já conhecido de Portugal e transplantado ao Brasil na colonização já observados no século XVII, segundo observações de França (2015, p.10).

Sobre os usos medicinais e terapêuticos, França (2015) afirma haver pouca documentação disponível sobre experiências do uso do *cânhamo* entre a população brasileira. A menção mais consistente à planta e aos seus impactos sobre o corpo e a mente humana aparece somente na edição de 1908 do Formulário e Guia Médico, do médico polonês emigrado Pedro Luiz Napoleão Chernoviz tornou-se edição popular à época, com mais intensidade em tratar do assunto do impacto do consumo do que efetivamente das propriedades da planta.

Se por um lado havia uma crescente popularização de medicamentos à base de *cânhamo*, por outro lado havia estudos que priorizavam aos ataques aos efeitos inebriantes do consumo. Houve, segundo França (2015), médicos, juristas, agrônomos, botânicos antropólogos no Brasil que julgavam com alto teor de negatividade o consumo da *cannabis*, principalmente por estar relacionada à população negra.

Com a crescente intensidade de percepções negativas relacionadas à *cannabis*, seu cultivo foi proibido definitivamente em 1936, impossibilitando que estudos mais aprofundados sobre as propriedades médicas e terapêuticas fossem feitos. A proibição não extingue, porém, o cultivo e, principalmente o consumo da *cannabis* através da venda irregular da planta e dos cigarros da *Cannabis*, hábito entre grande parte da população brasileira do início do século XX.

A terceira vertente da história trata-se do chamado “canabismo” (França, 2015, p.19), história do hábito de consumir a *Cannabis* pelas suas propriedades derivativas. Este hábito é frequente em diversas partes do mundo até o início do século XIX, desde a antiguidade.

No Brasil, França (2015) ressalta as duas origens do hábito: tanto por parte dos africanos trazidos para cá na condição de escravos, quanto por parte dos marinheiros portugueses que já eram adeptos do canabismo. Porém, a consolidação do hábito se dá, de fato, pelos costumes dos africanos e seus descendentes. Motivo também pelo qual o consumo da maconha ficou ligado, no Brasil Colonial, à ideia de um hábito de escravos,

hábito popular, visto de maneira negativa.

Neste sentido, os estudos sobre as propriedades da planta não deram frutos. Ao contrário, o cultivo do *cânhamo* cede espaço às oposições ao hábito do canabismo dando início às primeiras manifestações de relacionar a *Cannabis* aos problemas sociais. De acordo com França (2015), a primeira situação em que o canabismo aparece nesta configuração é em 1830, no Rio de Janeiro, quando é inserido um parágrafo nas posturas da Câmara Municipal a proibição da venda e uso do “pito do pango”, resultando em multa paga por quem fizer o uso e/ou permitir o uso em seu estabelecimento.

Iniciavam assim as limitações ao canabismo da população escrava e, conseqüentemente, de outros grupos sociais que apreciavam o hábito. Mais tarde, a proibição de 1936 decretaria, definitivamente, os impasses ao cultivo e consumo da planta da *Cannabis* e todas as suas derivações.

2.3 EVOLUÇÃO DA LEI NO BRASIL

A origem das legislações brasileiras que remetem a questão das drogas, para Ribeiro (2013, p.31, 32) não chegavam a representar um verdadeiro sistema legal. Aparece quando da instituição das Ordens Filipinas (Livro V, Título V, título 89, dispõe que: “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ser botica, e usar do ofício”.

O autor afirma que na fase do Brasil Imperial não havia legislação que tratasse sobre o tema de maneira geral, de modo que a temática das drogas era objeto de posturas municipais, a exemplo das limitações feitas pela Câmara do Rio de Janeiro em 1830, e também na cidade de Santos, em São Paulo pouco depois. Estes são considerados, para França (2015) os marcos dos atos de proibição da venda e do uso da maconha no Brasil.

Outra regulamentação foi o art. 159 do Código Penal da República, que proibia o comércio das chamadas substâncias venenosas. Carvalho (2014, p. 51) ressalta que com a edição do Código da República de 1890, passou-se a regulamentar os crimes contra a saúde pública, com a incriminação do exercício irregular da medicina (art. 156); da prática de magia e do espiritismo (art. 157); do curanderismo (art. 158); do emprego de

medicamentos alterados (art. 160); do envenenamento das fontes públicas (art.161); da corrupção da água potável (art. 162); da alteração de substâncias destinadas à alimentação (art. 163); e da exposição de alimentos alterados ou falsificados (art. 164).

O início de uma sistematização legal sobre drogas será o de Nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que determinou o cumprimento da Convenção firmada na Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, e da qual o Brasil foi signatário. Após isto, de acordo com Ribeiro (2013, p.32-33), vigorou por meio século o modelo de política criminal, chamado de Modelo Sanitarista.

As preocupações sanitaristas foram, então, implementadas nas legislações com medidas invasivas e cogentes em relação aos usuários de drogas, como por exemplo a obrigatoriedade do tratamento, a internação compulsória, interdição de direitos, entre outras. Porém, a conduta do usuário de drogas não chegou a ser criminalizada.

De fato, a posse ilícita de drogas só foi criminalizada, de acordo com França (2015) em 1932 (Dec. n. 20.930 de 11.1.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.

Segundo Ribeiro (2013, p. 92), o valor das propriedades da *Cannabis* como as medicinais e econômicas passaram a se relacionar puramente à conotação étnica e eugênica, teses de prestígio no meio acadêmico do século XX. Neste sentido, ao invés de aprofundamentos científicos sobre a planta *cannabis sativa*, tornou-se científico a associação da planta à população de origem africana, ressaltando apenas os efeitos que podem ser prejudiciais como o vício. A associação livre da planta aos problemas sociais da época foi intensa. Crimes como o roubo, e a degeneração mental e moral foram sumariamente relacionados ao hábito do canabismo.

O historiador Jean França (2015), ressalta o Segundo Congresso Científico Pan-Americano em Washington, onde Rodrigues Dória, ex-deputado brasileiro, apresentou seu estudo intitulado “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, afirmando a relação da maconha com os escravos no Brasil, atribuindo a este grupo étnico a expansão do consumo da substância.

A discriminação fundamentava as teorias destes cientistas brasileiros que se empenhavam em escrever e discursas sobre os efeitos do uso da maconha, atribuindo este hábito aos inúmeros problemas sociais e de saúde pública. Estes elementos discriminatórios tanto em relação aos africanos e seus descendentes quanto ao uso da maconha podem ser percebidos em trechos citados por França (2015) do discurso de

Dória em Washington:

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva (FRANÇA APUD DÓRIA, 2015, p.60).

Mais tarde, em 1932, Getúlio Vargas promulgou o decreto nº 20.930, de 11 de janeiro, que fiscalizava e limitava o comércio das substâncias tóxicas e entorpecentes no país, regulamentação solicitada pelo Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações.

São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas: I) O ópio bruto e medicinal; II) A morfina; III) A diacetilmorfina ou heroína; IV) A benzilmorfina; V) A dilaudis; VI) A dicodide; VII) A eucodal; VII) AS folhas de coca; IX) A cocaína bruta; X) A cocaína bruta; XI) A ecgonina; XII) A *cannabis indica* (França, 2015, p.64)

A partir de então, o porte ou armazenamento das substâncias citadas na lista culminaria em prisão e penas de três a nove meses, além de multa (França, 2015, p.65). Para Carvalho (2015, p.51), a política criminal de drogas no Brasil tem início com a autonomização das leis incriminadoras, como o Decreto 780/36 e 2.953/38 e o ingresso do país no modelo internacional de controle Decreto-Lei 891/38. A elaboração do decreto foi feita de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, que regulamenta questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe inúmeras substâncias consideradas entorpecentes.

Rangel; Bacila (2015, p. 25-26) evidencia que no Código Penal de 1940, a proibição penal ao tráfico de drogas estava previsto no Art. 281:

Art. 281 – importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de

um a cinco anos, e multa de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicados àquele que:

I – Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II – Utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III – Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

De acordo com Ribeiro (2013, p.33-34), o governo militar de 1964 criou as condições propícias para o surgimento da política criminal que se denominou de modelo bélico. Já na primeira alteração legislativa introduzida pelo regime militar, o decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968, alterou o art. 281 do Código Penal para, além de outros aspectos recrudescedores, equiparar a conduta da pessoa que usa drogas à do traficante.

Art. 281 – Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena – reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicados àquele que:

I – Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II – Utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III – Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos (BRASIL, 1968).

A situação que não será substancialmente alterada até o advento da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que ficou mais conhecida como a Lei de entorpecente, que, sob o aspecto penal, permaneceu em vigência até o dia 09 de outubro de 2006, quando se encerrou a *vacatio legis* da atual Lei de drogas. Não se pode negar, contudo, que, ao disciplinar a conduta do usuário (art. 16) de forma distinta da do traficante, isto porque no art. 12, a Lei nº 6.368/76 representou um avanço, ainda que tímido uma vez que o sistema repressivo impregnado da ideologia de segurança nacional permaneceu reforçado.

Uma breve fase liberalizante será experimentada apenas com a Constituição da República de 1988, quando se inicia o movimento pela alteração da Lei nº 6.368/76, momentaneamente, expressão da tese referente à descriminalização da posse ao uso próprio (Rangel; Bacila, 2015).

Surge a Lei 10.409/2002. Segundo Rangel; Bacila (2015, p. 26) uma lei mal elaborada que trouxe mais polêmica que benefícios para a matéria em nosso país. Por esse motivo é que a doutrina faz referência direta a Lei 6.368/76, que esteve vigente até sua revogação pela Lei 11.343/2006.

Gonçalves (2011, p. 31) afirma ser a Lei n. 11.343, sancionada em 23 de agosto de 2006, a nova Lei Antitóxicos. Essa lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas, e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, além de definir os respectivos ilícitos penais. As Leis n. 6.368/76 e 10.409/2002, que tratavam do tema foram expressamente revogadas.

No âmbito criminal, as principais inovações foram o tratamento diferenciado em relação ao usuário; a tipificação de crime específico para a cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto; o agravamento da pena do tráfico; a tipificação do crime de financiamento ao tráfico; bem como a regulamentação de novo rito processual.

A nova Lei de Drogas, de acordo com Ribeiro (2013, p. 36), manteve a criminalização da conduta do usuário de substância psicoativas, porém também introduziu avanços ao propor estratégias que pretendia reduzir os danos, adotando modelo europeu de política de drogas com ações moderadas de proibicionismo.

Inicialmente, foi reduzido o controle penal sobre o uso próprio (art. 28), equiparando essa conduta à daquele que planta para o consumo pessoal (art. 28 § 1º); também a redução da pena para a hipótese de consumo compartilhado de drogas ilícitas (art. 33, § 3º), conduta anteriormente equiparada ao tráfico. Além disso introduziu a *abolitio criminis* com relação à conduta daquele que utiliza local ou bem de sua propriedade ou posse por qualquer título, para o uso de substâncias psicotrópicas, conduta que também era equiparada ao tráfico na Lei de Entorpecentes, conforme o inciso II do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Na Lei não se viu tipificada, restando a criminalização daquela utilização de imóveis e bens para o tráfico de drogas consoante a exata dicção do inciso III do § 1º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a chamada nova Lei de Drogas revoga a Lei 6.368/76 e prevê expressamente como fundamentos: “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade” (art. 4º, I); “o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes” (inciso II); além da necessidade do “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas”, no seu art. 19, III.

Essa nova diretriz ético-política não pode ser vista apenas como um enunciado abstrato de caráter programático, uma vez que estabelece as metas de política criminal para a matéria e haverá de ser observada pelos intérpretes e operadores do direito penal como parâmetro para a solução de conflitos e antinomias que se apresentarem na casuística a partir de sua vigência.

O professor Guilherme Nucci (CONJUR, 2016) concedeu uma entrevista para a Revista Consultor Jurídico em 04 de novembro de 2016, com o título A Droga da Lei de Drogas, esclarecendo que na sua visão a Lei nº 11.343/2016, a nova Lei de Drogas, que completou 10 anos de existência, e segundo ele, não oferece nenhum motivo para comemoração, pois ela, se vantagem trouxe, foi somente para substituir outras leis ainda mais decadentes e confusas (Lei 6.368/76 e Lei 10.409/2002).

O professor entende que é preciso operacionalizar uma mudança radical nos chamados pontos cegos da legislação antidrogas. Não se pode mais aguardar que a situação política do Brasil melhore e/ou a sua economia entre nos trilhos, pois os danos gerados pela quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, em face do número gigantesco de processos em andamento e por condenações inadequadas para a realidade, levarão a um irrecuperável estrago na estrutura jurídico-penal.

O primeiro fator a ser levado em conta diz respeito, no ponto de vista do professor, à diferença entre traficante e usuário, algo que a lei atual tangencia, deixando o critério diversificador em mãos dos operadores do direito. Preceitua o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 o seguinte:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Nem é preciso assinalar não ser o referido dispositivo aplicado, com efetividade, no cotidiano das prisões de pessoas que carregam ou manipulam drogas ilícitas. Aliás, torna-se extremamente fácil constatar o que ora se afirma: basta uma consulta à jurisprudência brasileira. O pesquisador poderá ler o conteúdo de sentenças e acórdãos e checar, por si mesmo, a inexistência da exploração desses requisitos para justificar a prisão preventiva de um indivíduo, portador de drogas, geralmente considerado *traficante*.

Outro ponto abordado por Nucci (CONJUR,2016) que acha abissal diferença de visões entre magistrados, para uns, carregar 2 (duas) gramas de maconha é, sem dúvida, tráfico ilícito de drogas; para outros, por óbvio, é consumo pessoal; para terceiros, cuida-se de insignificância, logo, atípico. Não é preciso registrar que a primeira ideia é a franca vencedora na avaliação judicial.

Tarda, há muito, a mão do legislador para corrigir esse distúrbio interpretativo, que provoca, sim, consequências drásticas. Há que se tomar duas medidas urgentes segundo Nucci:

a) Inverter o elemento subjetivo do tipo específico, retirando-o do art. 28 para inserir outro no art. 33. Em outros termos, o crime previsto no art. 33 deve conter uma finalidade especial para o fim de comercializar, negociar, transmitir a terceiros, mesmo sem fim lucrativo imediato. Afinal, traficante não vive de caridade; as drogas são dadas a certas pessoas, num primeiro instante, para viciá-las; depois, tudo é cobrado. Traficante de drogas é pessoa abastada economicamente, podendo adquirir imóveis, móveis e, principalmente, armas pesadas. Do outro lado, está o consumidor, que deveria simplesmente ser assim considerado, quando o Estado acusação não conseguir demonstrar a finalidade do transporte de droga para transferência a terceiros. Nesse prisma, quem carrega consigo 2 gramas é, em primeiro plano, consumidor; somente se essa presunção se desfizer (presunção relativa), pode-se acusá-lo de tráfico. Há quem diga não existir essa inversão do ônus da prova. Sugiro a quem assim pense uma consulta na jurisprudência nacional, o que já fizemos, encontrando vários julgados com expressa menção à referida inversão, pois o elemento subjetivo específico concentra-se no art. 28 e não no art. 33 demonstrado na expressão para consumo pessoal;

b) Por mais que, num primeiro momento, pareça uma reforma para engessar a atividade judicial, antes assim do que vislumbrar as imensas diferenças de critérios capazes de apontar o tráfico de drogas, para uns juízes e consumo para outros. É fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, a fim de que se possa presumir (presunção relativa) o caráter

de consumidor de quem a carrega consigo. Outros países assim fizeram, variando de 20 (vinte) g de maconha até 200 (duzentas) g da mesma droga. Nada impede que o portador de 20 g seja um traficante, travestido de usuário, motivo pelo qual, desmascarado pelas provas efetivamente produzidas nos autos e não “pelo achismo” de qualquer operador do direito, assim será condenado.

Nessa entrevista de Nucci concedida a revista (CONJUR, 2016) disse que ponto essencial é incentivar, cultivar e encerrar com uma conclusão a famosa discussão em torno da legalização do porte de drogas para uso próprio. O debate oficial teve início em julgamento, no Plenário do STF, já existindo três votos pela despenalização e/ou descriminalização do porte de maconha. No entanto, de nossa parte, cremos ser inviável que o próprio Pretório Excelso, por maior boa vontade que possua, estabeleça, sem lei, uma quantidade para ser considerada fato atípico (caso vença a tese da descriminalização ou despenalização total). Essa é uma tarefa do Legislativo, que deve exercitá-la de pronto, em face do caos instalado na interpretação diferenciadora entre o art. 28 e o art. 33.

A par de todas essas mazelas, há uma parcela de responsabilidade do Judiciário, no tocante à extensão da prisão provisória, sem que se analise, com o devido rigor, o binômio razoabilidade e proporcionalidade. Um acusado por tráfico de drogas, cuja quantidade seja pequena ou média, não pode jamais ficar sujeito a prisão preventiva de meses, por vezes atingindo mais de ano. Fere a razoabilidade, mormente sendo primário, com bons antecedentes. E temos constatado que tal situação acontece.

Que a Lei nova de drogas já não é atual, encontrando-se em franco desalinho em face da realidade. “Há que se aplicar a uma reforma nesse cenário baseada na política criminal eleita pelo Estado Democrático de Direito”.

3 DO USUÁRIO E TRAFICANTE

3.1 CONCEITO DE USUÁRIO

Do mesmo modo que o conceito de drogas é amplo e genérico, o conceito de usuário também trará problemáticas genéricas. Para Ferreira (2001, p. 247), a definição de usuário se enquadra no indivíduo que usa ou desfruta de algo.

A lei 11.343/06 define usuário em seu artigo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar... (BRASIL, 2006).

Neste sentido, embora a Lei 11.343/06 represente novos passos às concepções de consumo de drogas no Brasil, há problemas sérios na “lógica que a fundamenta” (Guilherme, 2013, p.70). Isto porque, a nova Lei apresenta dois tipos básicos de criminosos: o usuário (art. 28) e o traficante (art. 33).

No texto legal, cada designação possui sua regulação própria, com penas distintas. Nesta orientação, o usuário é submetido a penas que envolvem uma série de atividades voltadas à comunidade bem como de sua “recuperação”, prevista como forma de ação social de redução do consumo de drogas.

Assim, não se trata de uma Lei que altera efetivamente o tratamento em relação ao usuário de drogas, de modo que, para Guilherme (2013, p.72), o usuário continua sendo um criminoso na nova Lei. O que muda, de fato, é apenas a sua pena que deixa de ser o cárcere privado e passa a ser pena de serviços comunitários.

Soares (2013) observa que a criminalização do uso das drogas, inclusive permanece de forma indefinida, pois a Lei 11343, de 23 de agosto de 2006, mesmo tendo revogado a Lei 6368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei 10409, de 11 de janeiro de 2002, não define quem é o usuário e quem é o traficante, deixando margens para que a autoridade policial faça essa definição arbitrariamente. Considera-se para essa definição rotineiramente a quantidade de substância entorpecente encontrada com o portador no momento da abordagem. Assim, a argumentação da defesa do infrator ganha relevância

para a decisão penal.

Destaca Soares (2013) que outro aspecto que merece destaque é condição de vulnerabilidade social. Nas favelas da periferia das cidades as famílias de baixo poder aquisitivo com escolaridade mínima ou analfabetos funcionais são recrutadas involuntariamente por grupos de delinquentes que assumem o controle da comunidade.

3.2 CONCEITO DE TRAFICANTE

O conceito de traficante também deve ser analisado. Para Ferreira (2001, p.679), traficando é “a pessoa que negocia com drogas, comercializa drogas”, definindo ainda o tráfico como um “negócio indecoroso”. Para Guilherme (2013) o traficante é aquele criminoso que lucra com a dependência alheia e que se utiliza de todo e qualquer meio para a manutenção de seu território para atividade criminosa.

O tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos. Os traficantes recebem penas mais duras, mais longas, enfrentam riscos processuais próprios e regramentos mais severos quanto ao cumprimento das penas. Submete-se ao cárcere, de preferência em regime inicial fechado. O objetivo das penas é demonstrar à sociedade que não vale a pena ser traficante ou mesmo se envolver com as drogas como consumidor.

Na lei 11.343/06 diz em seu artigo 33 que pessoas que praticam uma ou mais condutas descritas nesse artigo são denominadas traficante:

Art. 33 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (PLANALTO, 2006)

Pela descrição da Lei, o conceito de traficante implica também situações próprias do usuário, como, por exemplo “transportar” algum tipo de substância considerada ilegal. Isto porque, situações como “ter em depósito, trazer consigo, guardar” são também características do usuário, de modo que a Lei não esclarece fundamentalmente a distinção principal entre usuário e traficante, permitindo que o usuário seja também enquadrado no perfil do traficante.

Explica Guilherme (2013, p. 31) a demonstração de força em território ocupados pelo tráfico explicita que não há qualquer respeito pelo Estado; pelo contrário, existe um outro tipo de construção social, com regras próprias, onde a força das armas supera toda e qualquer lógica civilizatória. Os conflitos se resolvem pela autotutela, com práticas cruéis e educativas para que outros não desafiem o poder dos criminosos locais. Toda e qualquer atividade econômica, forma de comunicação ou mesmo posse de bens móveis ou imóveis passa pelo crivo de grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas, atualmente o tipo de crime mais lucrativo no mundo. Em troca de proteção, segurança ou mesmo serviços não oferecidos pelo Estado a determinadas comunidades, o tráfico acabou se fortalecendo, ganhando simpatizantes e renovando suas fileiras nos diversos postos hierárquicos de sua estrutura. Encontrou na pobreza um solo fértil, criou heróis e exemplos para jovens, proporcionou a inclusão no mercado de consumo.

Cidades como Rio de Janeiro conhecem o cotidiano de uma metrópole cercada de medo por todos os lados, vulnerável ao crime organizado e à “ética” que os bandidos impõem, como lei do silêncio, toque de recolher, ágio para a aquisição de determinadas

mercadorias e serviços, pedágios urbanos como forma de garantir o direito de ir e vir.

3.3 IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES

Embora tenha obedecido aos trâmites legais para sua implementação, de acordo com Guilherme (2013, p.71), a Lei 11.343/06, comete sérios equívocos ao pretender legislar sobre uma variedade de temas; ao não tipificar condutas de forma clara; e ao afrontar os direitos fundamentais do acusado.

Uma lei, para ser legal, deve respeitar garantias penais da materialidade da ação, da lesividade do resultado e da culpabilidade. E, mais que isso, não pode contrariar o princípio da presunção de inocência, o ônus da prova e o direito de defesa.

Situação igualmente problemática encontra o usuário que, para poder manter seu hábito de consumo, em algum momento, deverá ser catalogado como usuário ou traficante e aqui, o critério social costuma ser determinante. Para efetuar o consumo, o usuário, eventualmente, terá de portar ou transportar a substância, elementos que podem caracterizar o agente também como traficante.

Neste sentido, o problema não se restringe ao entendimento do que seja o usuário (art. 28) ou o traficante (art. 33), mas se estende também ao indivíduo considerado em associação com o tráfico (art. 35), já o usuário, eventualmente, se envolve com o tráfico, tipificado como crime hediondo. Mesmo sem participar ativamente do tráfico, o usuário poderá ser considerado traficante pela sua relação passiva de compra em locais de tráfico, por exemplo, já que as substâncias são ilegais.

Cabe à autoridade policial, então, através dos verbos tipificadores, catalogar os agentes como usuários ou traficantes, a partir de critérios de ordem subjetiva (SOARES, 2013, p.40). Isto porque é o policial o primeiro profissional a ter contato direto com o suposto agente sendo responsável por catalogar evidências e situações. Outros elementos considerados são relacionados à vida social do agente, como por exemplo, fonte de renda comprovada.

4 DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS

4.1 CONCEITO DE DESPENALIZAÇÃO

No dicionário da Língua Portuguesa (Ferreira, 2005, p.657.) despenalizar tem os seguintes significados: “ação ou resultado de abolir o apenamento, a sanção penal”.

Na Lei de Drogas, Portela (2008) ressalta que o art. 28, o qual regula o uso de substâncias entorpecentes para uso pessoal, o consumidor não deixa de cometer uma infração. No texto, o consumidor é considerado infrator e, por este motivo, deve cumprir as seguintes penas: I- advertência sobre os efeitos das drogas; II- prestação de serviços à comunidade; III- Medida educativa de comparecimento a Programa ou curso educativo.

Observa-se, ainda, que embora existam penas, em nenhum momento o usuário que adquire, guarda, possui em depósito e/ou transporta consigo para uso pessoal drogas ou substâncias entorpecentes será submetido a uma pena privativa de liberdade, como era então prevista na antiga Lei 6.368/76. O que o legislador nos elenca são medidas educativas previstas ao usuário de entorpecentes.

É preciso ressaltar, porém, que não estamos diante de uma causa prevista no art. 107, III do Código Penal – “retroatividade de Lei que não mais considera o fato como criminoso”, ou seja, uma causa de *abolitio criminis*. Isto porque, a conduta do uso de substâncias entorpecentes continua sendo crime na nova lei.

A alteração fundamental está na despenalização do usuário de substâncias entorpecentes. Assim, a principal característica é a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração pena, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007, Informativo nº 456/STF.

4.2 CONCEITO DE DESCRIMINALIZAÇÃO

Partindo inicialmente do conceito do dicionário da Língua Portuguesa (Ferreira,

2004, p.639) encontramos o conceito do verbo “descriminalizar”: “liberar ou inocentar da acusação ou crime atribuído. Remover a culpa de alguém; legitimar ou admitir; ação de legalizar algo que antes era punido por lei”.

É preciso, assim, delimitar as diferenças claras entre “despenalizar” e “descriminalizar”. De acordo com Neves (2009), descriminalizar significa que o crime deixa de existir, diferentemente da despenalização em que não há pena, porém o crime continua existindo.

Guilherme (2013, p. 109) cita Hulsman ao inferir significado ao termo que a “descriminalização”:

O ato e a atividade pelos quais um comportamento em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções é colocado fora da competência desse sistema. Assim, a descriminalização pode ser realizada através de um ato legislativo ou de um ato interpretativo do juiz. Hulsman (apud GUILHERME, 2013, p. 109)

É possível observar, neste sentido, que embora o uso de entorpecentes não indique na Lei penalização, a não ser medidas educativas, a sua prática não deixa de ser crime. Portanto, a Nova Lei, a descriminalização não ocorreu, de modo que sua pena se volta, exclusivamente, ao conceito de traficando, não de usuário.

O grande questionamento, nesta situação, é justamente as subjetivações da própria Lei quando se trata de definir quem é o traficando e quem é o usuário.

4.3 A DESCRIMINALIZAÇÃO NA VISÃO DOS DOUTRINADORES

Pensar a descriminalização do uso de drogas, no Brasil, embora seja um assunto que ganha destaque nos últimos anos, ainda é considerado tabu. Além disso, envolve outras problemáticas e situações para além do campo jurídico. Entram em questão os problemas sociais, questões econômicas, entre outras.

A proposta de Hulsman citada por Guilherme (2013, p.109) contempla duas frentes de atuação no interior da estrutura estatal. A descriminalização legislativa, envolvendo pressões sobre os legisladores para que descriminalizem determinada conduta. E, por outro lado uma posição do juiz que encaminhe a decisão para uma esfera administrativa ou cível.

A proposta de descriminalização é satisfatória para diversos tipos penais, mas

quando se trata da lei 11.343/06, sua aplicabilidade ainda é inviável, levando em conta as características sociais e políticas do Brasil. Outro fator de empecilho a descriminalização da lei referida, por exemplo, é relacionado a imagem dos legisladores perante seus eleitores, isto porque o tráfico de drogas é considerado o maior inimigo dos brasileiros e do Estado. Contribui para uma imagem depreciativa, as inúmeras falácias sobre o consumo e venda de drogas.

Segundo Guilherme (2013, p.110), não se trata apenas de descriminalizar o tráfico de drogas tornadas ilícita no Brasil. É preciso, antes, destruir os estereótipos construídos ao redor da imagem dos consumidores de drogas, das drogas e também do tráfico. O próprio Estado, amparado pelos meios de comunicação, mantém propagandas e construções de imagens que pouco esclarece questões fundamentais, criando ideias rápidas e falhas sobre todos estes conceitos.

Neste sentido, tanto a mídia quanto Estado, operadores de Direito e intelectuais deixa de contribuir com um diálogo aprofundado sobre a questão, e se amparam em ideologias religiosas, econômicas ou sociais para barrar este tipo de discussão dos espaços políticos e públicos.

O objetivo da lei 11.343/06 é o de proteger a saúde pública, porém não atinge este objetivo e não elimina, do mesmo modo, o tráfico de drogas. O seu teor repressivo e totalizante, como ressalta Guilherme (2013, p.111), não diminui o consumo e não evita que usuários sejam classificados como traficantes.

Não garante também a saúde pública pelo fato de que a proibição e a criminalização faz com que as drogas se tornem ilícitas de modo que sua produção e distribuição deverá, obrigatoriamente, ser feita de maneira ilegal, o que não garante o controle da qualidade da substância, por exemplo. Não há fiscalização, nem regulamentação de higiene na produção destas substâncias tornadas ilícitas, isto porque não há drogas ilícitas por natureza, há drogas que são tornadas ilícitas de acordo com critérios da agência de classificação.

Referindo-se à lei 11.343/06, Soares cita Salo (2013, p.48) ao ressaltar que, de fato, não houve descriminalização do porte para consumo pessoal de drogas porque o Art. 28 da Lei de Drogas mantém as condutas dos usuários criminalizadas, alterando apenas sanção prevista, mesmo em agente reincidente, impedindo a pena de prisão. Alteram assim as penas, que se tornam educativas e de recuperação, como a advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e participação em curso educativo.

Para o jurista e professor Luiz Flávio Gomes em seu artigo publicado na Revista Jus Navegandi (2016) o consumo da droga deixou de ser um crime formal, mas não perdeu seu conteúdo de ilícito, de infração.

No art. 16 da lei 6368/76 e no atual art. 28 da lei 11.343/06, a conduta do usuário continua sendo ilícita, porém apresenta suas particularidades.

Assim, de acordo com Gomes (JUS NAVEGANDI, 2016), houve descriminalização formal de forma que o uso da droga pode não ser considerado crime, isto do ponto de vista formal. A legalização da droga, no entanto, não ocorreu.

O Art.28 da Lei de drogas também apresenta uma hipótese de despenalização.

Descriminalizar significa retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal deixa de ser crime. Há três espécies de descriminalização: a que retira o caráter criminoso do fato, mas não o retira do âmbito do Direito Penal (essa é a descriminalização puramente formal) a que elimina o caráter criminoso no fato e o proscree do Direito Penal, transferindo-o para outros ramos do Direito (essa é a descriminalização penal que transforma um crime em infração administrativa) e a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza totalmente, nisso consiste a chamada descriminalização substancial ou total.

Fiquene, (2011, pág. 60, 37) verifica que há duas correntes que travam uma discussão acerca da natureza jurídica do Art. 28, uma liderada por Luiz Flávio Gomes, que entende que houve a descriminalização da conduta do usuário, que a nova lei adotou tanto uma linha prevencionista como proibicionista, como ressalta:

A nova lei, nitidamente, abarca as duas tendências. A proibicionista dirige-se contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, enquanto que a prevencionista é aplicada para o usuário e para o dependente. A lei ademais, está atenta às políticas de atenção e de reinserção social do usuário e do dependente.

Assim, Gomes (apud, FIQUENE, 2011, p. 37) afirma haver uma importante mudança ideológica, já que a nova lei prioriza equilíbrio entre atividades de prevenção do uso indevido da droga, e também prioriza a atenção ao usuário e reinserção social dos dependentes de drogas. Também atua na esfera da repressão a sua produção não autorizada e ao tráfico. Entende que o usuário deve ser tratado como vítima, usuário dependente que carece de atenção e tratamento, e não como é tratado atualmente pela legislação brasileira, ou seja, como um criminoso, tendo em vista que ele exerceu o seu livre arbítrio ao usar a substância e não causou qualquer tipo de prejuízo a terceiros.

Outra corrente jurídica citada por Fiquene (2011) apresenta como líderes Damásio Evangelista de Jesus, Fernando Capez, Luiz Regis Prado, Rogério Grecco, dentre outros participantes do Supremo Tribunal Federal. Nesta corrente, a concordância é a de que com o advento do Art. 28 da Lei Antidrogas houve uma despenalização da conduta do usuário, e não sua descriminalização. Para os juristas, a despenalização não significa a descriminalização da conduta, assim o consumo de droga continua sendo considerado como crime do ponto de vista formal e também material.

Entendemos que não houve a descriminalização da conduta. O fato continua a ter a natureza de crime, na medida em que a própria lei o inseriu no capítulo relativo aos crimes e às penas (Capítulo III); além do que as sanções só podem ser aplicadas por Juiz criminal, e não por autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (no caso, o procedimento criminal do Juizado Especial Criminal, conforme expressa determinação legal do art. 48, § 1.º, da nova lei). A Lei de Introdução ao Código Penal está ultrapassada nesse aspecto e não pode ditar os parâmetros para a nova tipificação legal do século XXI (Capez apud Fiquene, 2011, p.50).

Fiquene (2011) ainda cita a decisão da Suprema Corte ao apontar o entendimento de que houve a despenalização da conduta do porte de drogas para uso próprio. A conclusão foi do relator Sepúlveda Pertence (RE 430105 QO):

[...] na verdade, o que ocorreu foi uma despenalização, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.

[...] o que houve, repita-se, foi uma despenalização, cujo traço marcante foi o rompimento – antes existente apenas com relação às pessoas jurídicas e, ainda sim, por uma impossibilidade material de execução (CF/88, art. 225, §3º; e L. 9.605/98, arts. 3º; 21/24) – da tradição da imposição de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva de toda infração penal (Fiquene, 2011, p.53).

De acordo com Fiquene (2011, p.56), o entendimento foi o mesmo adotado pelos Ministros Carlos Aires Britto, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio de Mello, apresentando um Acórdão unânime. O autor transcreve a Ementa:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.

1. O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º,

XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.

7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C.Penal, art. 107).

II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva.

III. Recurso extraordinário julgado prejudicado.

Segundo entendimento do STF, a conduta de portar drogas para uso próprio é considerada crime, não podendo afirmar que houve uma ocorrência de "*abolitio criminis*" ou descriminalização formal, de modo que o usuário de drogas continua sendo considerado um criminoso. O que a nova Lei propôs, de fato, foi a redução da carga punitiva prevendo novas espécies de punições, como as já citadas advertência sobre uso indevido da droga; prestação de serviços à comunidade; e participação em programa educativo.

Para Guilherme, (2013, p.111) a ANVISA define as drogas ilícitas a partir de critérios técnicos, médicos, considerando a lesividade aos organismos consumidores, expresso em sua portaria, segue a definição de drogas ilícitas apresentada por convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Reafirma Guilherme (2013, p.113) a que não existem as drogas ilícitas por natureza, há drogas que são tornadas ilícitas segundo critérios que não têm nada de científicos. Até porque a relação dos homens com as drogas não é exclusiva do XXI e, dependendo do momento histórico ou da região ou da situação social em que se realiza o consumo das drogas, um mesmo princípio ativo considerado ilícito em determinada

sociedade pode ser lícito em outra.

É o caso do uso medicinal da *cannabis* no Chile por exemplo.

Ressalta Montes (2016) a maior plantação de maconha para uso medicinal da América Latina, localizada no sul do Chile, começou seu período de colheita. A Fundação Daya, realizadora do projeto, espera colher cerca de 1,5 tonelada até meados de abril. A diretora da fundação Ana Maria Gazmuri encarregada de pesquisar e promover a utilização da *cannabis* para fins terapêuticos, diz que “É uma iniciativa inédita na região” (apud, MONTES, 2016). Apesar de não ter a legislação mais avançada, o Chile está sendo pioneiro entre os países latino-americanos.

Os beneficiários são cerca de 4.000 pacientes com câncer, epilepsia e vítimas de dores crônicas, como a artrite ou esclerose múltipla.

Continua Montes (2016) no Chile só é permitida a venda de fármacos que contenham óleo de semente. Os tratamentos elaborados à base de *cannabis* só podem ser obtidos no mercado negro, mas a qualidade e a origem são duvidosas. Graças a um decreto modificado no final de 2015, será possível a importação desses produtos.

Há três anos, a Fundação Daya montou uma rede médica para atender os pacientes que optam por esse tipo de terapia e ensinar como fabricar seus próprios medicamentos. Atualmente, cerca de 700 pacientes se tratam com *cannabis* graças ao cultivo particular. “Mudou minha vida”, diz Arturo¹.

A diretora da fundação Daya Ana Maria Gazmuri esclarece o que é a fundação². O trabalho é direto com a comunidade de assistência direta ao paciente no escritório da fundação, terapeutas informam e aconselham o paciente ou seus familiares sobre os conceitos básicos da *cannabis* medicinal e diferentes vias de acesso a essas terapias.

A consulta dura cerca de 60 minutos e uma contribuição voluntária é sugerida, de acordo com as possibilidades de o paciente. Não fazer esta contribuição não será motivo para negar cuidados. Os pacientes que desejam iniciar seu tratamento com *cannabis* medicinal ou necessitam do aconselhamento de um médico experiente nestas terapias têm a capacidade de solicitar uma hora para receber esse cuidado no escritório da fundação.

¹Arturo (apud, MONTES, 2016), diagnosticado aos 25 anos com uma doença degenerativa que o deixou na cadeira de rodas. Agora voltou a caminhar e às vezes consegue andar 100 quilômetros de bicicleta.

² Ana Maria Gazmuri (apud, MONTES, 2016) Daya é uma organização sem fins lucrativos cujo objetivo é pesquisar e promover terapias alternativas para aliviar o sofrimento humano, como também colaborar e prestar assessoria na elaboração de políticas públicas que promovam o bem-estar físico e espiritual das pessoas. O significado do nome Daya é "compaixão", é o espírito que queremos encarnar fazer sua própria emergências e necessidades da comunidade. Nós acreditamos que o sofrimento humano é muitas vezes inevitável, é parte da existência humana, mas sofrendo, sem dúvida, pode ser aliviado.

Ana Maria³esclarece o que é o projeto.

Segue um testemunho da mãe de uma criança faz uso desse tratamento com a *cannabis sativa*:

Testemunho de VERONICA GARRIDO (apud, MONTES, 2016), mãe de JOAQUIM:

Quando Joaquim tinha apenas 3 meses de vida, Veronica recebeu um balde de água fria: em um exame de rotina foi diagnosticado Joaquim com neurofibromatose, uma doença genética causada por uma falha do cromossomo 17, que provoca o aparecimento de múltiplos tumores em diferentes órgãos do corpo.

A partir daí, Joaquim estava sempre no acompanhamento e estudos constante. Você tinha milhares de ressonâncias, scanner, controles e visitas periódicas a vários especialistas.”Como os tumores podem ir a qualquer lugar no corpo, Joaquim deve visitar médicos de várias especialidades. Finalmente, devemos entender que Joaquim, a qualquer momento, você pode obter um tumor em seu pé em sua boca ou na cabeça.

Eu comecei a ler muito sobre neurofibromatose, porque eu me preocupava um monte. Mas também, aprendi a ter um estilo de vida diferente, e meus planos não são de longo prazo, preferi a viver o dia a dia, porque a qualquer momento algo poderia acontecer com Joaquim e os planos de mudar radicalmente.

Joaquim tinha 11 anos. Em um de seus muitos testes de rotina, uma ressonância magnética veio alterada. O diagnóstico, Joaquim tinha um glioma no nervo óptico, e teve que sair o mais rapidamente possível com quimioterapia.

Foi levado a vários especialistas como um oncologista e um neurocirurgião, e foi o último que lhe disse que ele não poderia operar, que se removesse o *glioma significava cego, como a terapia de radiação*.

No final de 2014 que Joaquim começou a quimioterapia e 18 (dezoito) meses de tratamento com uma sessão semanal no início parecia cansativo. Mas o problema veio com a segunda sessão ficou com impactação fecal, dor neuropática, dor todas as extremidades, começou a vomitar, não comer, *emagreceu* 15 (quinze) quilos tiveram que suspender a terapia.

Estava começando a se desesperar, porque apenas procurando uma maneira de aliviá-lo, um amigo lhe disse sobre a *cannabis*, deu o telefone Daya Foundation Director Executivo, e de Ana Maria Gazmuri.

³ Ana Maria diretora da fundação Daya (apud, MONTES, 2016) esclarecendo que os projetos para o uso de *cannabis* medicinal é desenvolver projetos para o uso medicinal da *cannabis* e seus derivados. Estes podem ser desenvolvidos em conjunto com os municípios, instituições de saúde e outras organizações interessadas em promover os benefícios desta atividade pode oferecer às pessoas.

Realizamos palestras em universidades, municípios e outras instituições, a fim de informar a comunidade científica, os médicos, as autoridades e o público em geral sobre a história da *Cannabis*, a realidade atual do uso no mundo e depoimentos de usuários medicinais hoje estão se beneficiando de seu potencial terapêutico.

Ana Maria apareceu no momento certo na minha vida. Ele me disse que eu tinha que ter gomos de maconha e com que ela iria me ajudar, me ensinando a fazer macerado.

Cannabis foi uma bênção, a maior bênção que poderia acontecer para mim. Os pais que estão em situações semelhantes que eu, eu diria para estudar a questão, a informar-se, para se fortalecer, para que eles possam decidir. No meu caso, Joaquim graças a *cannabis* pode continuar a quimioterapia e talvez sem, a história teria sido diferente.

Para Andrade (UOL, 2014) A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) retirou o canabidiol (ou CBD), uma das substâncias presentes na maconha, da lista F2, composta por substâncias psicotrópicas de uso proscrito (proibido) no Brasil, para integrar a C1, que reúne substâncias sujeitas a controle especial, ou seja, que podem ser prescritas pelo médico por meio de receita em duas vias.

O assunto foi votado por unanimidade na primeira reunião da Diretoria Colegiada da agência na sede da Anvisa, em Brasília, um mês depois que o CFM (Conselho Federal de Medicina) autorizou o uso do canabidiol no tratamento de crianças e adolescentes com casos graves de epilepsia que não respondam ao tratamento convencional.

A decisão da Anvisa, a curto prazo, não terá efeitos práticos, pois a importação continuará a ser feita em caráter excepcional. Isso significa que, para importar o CBD, cada caso continuará a ser analisado individualmente pela agência.

A decisão regulamentou ainda a dose que poderá ser prescrita pelo médico. O CFM estipulou de 2,5 mg/kg até 25 mg/kg (dosagem máxima) em duas vezes ao dia, dependendo do caso.

Segundo Munhato (2015, pág. 6, 7) o artigo 28 da Lei 11.343/2006 cuida da figura do usuário ou dependente de drogas, alterando a conduta prevista no artigo 16 da Lei 6.368/76:

LEI 6.368/76	LEI 11.343/2006
Artigo 16. adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar: Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.	Artigo 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços a comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Quadro comparativo)

Como não há mais a previsão da pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, é possível, para estudiosos afirmar que houve a descriminalização da conduta de uso. Esta é a razão pela qual, uma parte dos estudiosos doutrina que houve a descriminalização da conduta de uso.

No que diz respeito ao usuário, Kumpel (2007) salienta que ocorreu uma *novatio legis in melius*, visto que a nova lei é mais benéfica que a anterior e, portanto, tem caráter retroativo pleno, abrangendo desde o condenado até aquele que está em fase de inquérito policial.

Deste modo, a nova lei deixa de punir o usuário ou dependente com pena privativa de liberdade. As penas de prestação de serviço à comunidade e participação em cursos educativos (incs. II e III) são no prazo de 5 ou 10 meses (§§ 3º e 4º), pena, de fato alternativa em comparação às penas aplicadas à conduta de tráfico. O principal ponto de destaque da nova lei para Kumpel (*idem*), está no § 7º em que o Juiz de Direito é quem detém a possibilidade de determinar ao infrator tratamento especializado.

4.4 DA NÃO-DESCRIMINALIZAÇÃO

Outra vertente da doutrina afirma ser evidente que a conduta de uso de droga não foi descriminalizada. Munhato (2015, p.8) cita Fernando Capez, Ricardo Antonio Andreucci, Jayme Walmer de Freitas, e Guilherme de Souza Nucci como defensores da ideia de que o consumo de droga ilícita não foi descriminalizado.

O fato continua a ter natureza de crime, na medida em que a própria lei o inseriu no capítulo relativo aos crimes e às penas (capítulo III), além do que as sanções só podem ser aplicadas por um juiz criminal, e não por uma autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (no caso, o procedimento criminal do juizado especial criminal, conforme expressa determinação legal do artigo 48, § 1º, da nova lei). A LICP está ultrapassada nesse aspecto e não pode ditar os parâmetros para a tipificação legal do século XXI. Capez (apud, MUNHATO, 2015, p. 8)

O autor ainda se refere ao jurista Paulo Rangel que faz uma afirmativa dupla de que não houve nem descriminalização nem despenalização da conduta do usuário de droga, baseando-se nos “princípios constitucionais da reserva legal e da individualização de pena (Munhato, 2015, p.12). A percepção é acertada quando e propõe o nome de “Lei

Antidrogas”, isto porque a proibição ao consumo de drogas ainda é o ponto principal estabelecido.

Assim, surge a proposta equilibrada citada por Munhato (2015, p.13) de que a Lei 11.343/2006 promoveu uma simples “desprisionalização” do usuário de droga, situação bem distante da “despenalização” e “descriminalização”. O crime do usuário de droga ainda existe, bem como as penas ao delito; o que não pode ocorrer é a sua prisão, elemento insuficiente para caracterizar em definitivo que houve despenalização, ou descriminalização.

4.5 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O professor Guilherme de Souza Nucci (2010) na obra *Princípios Constitucionais Penais e processuais penais* leciona que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana que é o fundamento e meta para a democracia jurídica.

Nucci (2010, p. 6, 7) leciona a respeito do ser humano e da dignidade da pessoa que:

O ser humano nasce livre e detentor de direitos individuais fundamentais, cujo arcabouço forma o cenário ideal para o seu desenvolvimento e aprimoramento pessoal. Não se busca a eternidade, como objetivo de vida, pretende-se a mais adequada fórmula de convivência em sociedade, da infância à velhice, de modo a proporcionar a construção e o aperfeiçoamento das instituições.

A dignidade do ser humano envolve sensibilidade e razão, em interligação funcional, para alcançar o respeito integral ao valor do ser humano, compondo-se de garantias mínimas para a sobrevivência apropriada e para a sustentabilidade de sua autoestima.

Motivo pelo qual se deve cultivar a prevalência da Constituição Federal sobre o ordenamento jurídico infraconstitucional, aceitando como Carta Magna do Estado Democrático de Direito e buscando, em seus princípios, a face humanizada do Direito Penal. A partir dessa base, erguem-se outros princípios fundamentais, servindo de baliza para a interpretação e aplicação da legislação ordinária, merecendo prevalência em qualquer hipótese de conflito ou dúvida.

Torres (2014) salienta que segundo Paulo Bonavidi (apud.1993, p. 396) a lesão a um princípio é indubitavelmente a mais grave inconstitucionalidade, pois sem o princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para a liberdade,

assim garantimos a liberdade garantimos os direitos humanos.

Torres (2014) defende que decididamente, em face da violação dos princípios, é inconstitucional a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, tipificado no artigo 28 da Lei n 11.343/2006.

Portanto, em face da inconstitucionalidade do referido tipo penal, no Brasil, assim como na Argentina e na Colômbia, pelas mesmas e idênticas razões, não é crime o porte de drogas para consumo pessoal, em decorrência de sua evidente atipicidade.

Como se vê, a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal viola, inexoravelmente, o princípio constitucional garantidor da intimidade e da vida privada, albergado pelo sistema normativo e principiológico de proteção dos Direitos Humanos.

Torres (2014) ressalta os princípios constitucionais feridos com o art. 28, com efeito, a criminalização primária do porte de entorpecentes para uso pessoal é inconstitucional, porque o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 não descreve conduta hábil para produzir lesão que invada os limites da alteridade, o que implica afronta ao princípio constitucional da lesividade, viola, também, os princípios constitucionais da igualdade, inviolabilidade da intimidade e vida privada, *pro homine* e respeito à diferença, corolários do princípio da dignidade humana, albergados pela Constituição Federal e por tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, e contraria, ainda, os princípios constitucionais da subsidiariedade, idoneidade e racionalidade, bem como os critérios de proibição de criminalização simbólica, promocional ou com objetivo de imposição de pautas morais, os quais, no âmbito da criminalização das condutas, devem ser observados em um Estado de Direito Democrático, que está sujeito à principiologia de garantias do sistema internacional de Direitos Humanos.

Para Munhato (2015, p.19) esse princípio da alteridade proíbe a incriminação a uma ação pessoal que se relaciona apenas ao sujeito em si, sem danos e ferimentos a outros, a não ser ao próprio sujeito e seus interesses, “Sem a conduta transcender a figura do autor e se tornar capaz de ferir o interesse do autor (altero), é impossível o Direito Penal pretender puni-la. (Capez apud Munhato, 2015, p.20)

Neste contexto, o Estado brasileiro gasta fortunas para prevenção e intervenção ao uso de drogas, atitudes ineficazes e inúteis, pois o consumo continua aumentando, bem como sua produção. A criminalização, por este posto de vista, de maneira simbólica impõe a política criminal como única alternativa aos problemas que perpassam por

questões econômicas e sociais, como é o caso do uso abusivo de drogas. A proibição e criminalização não encaram os problemas de frente, e não avança nas discussões que pretendem regularizar e contribuir para este tipo de situação.

4.6 A DESCRIMINALIZAÇÃO NO STF

No Brasil, há uma situação específica de debate sobre a descriminalização e legalização da *Cannabis Sativa*, mais especificamente uma descriminalização ao seu cultivo e uso de suas propriedades: fumo, folha, óleo, etc.

Barros (2015) a discussão está em trâmite no Supremo Tribunal Federal (RE 635.659) descriminalização do porte de drogas, esclarece que em votação no STF, o Ministro Gilmar Mendes votou pela descriminalização de todas as substâncias proibidas. O segundo Ministro a votar, Edson Fachin, bem como o terceiro, Roberto Barroso, foram favoráveis à descriminalização do consumo e porte da maconha, sendo que o Ministro Barroso, ainda, defendeu a descriminalização do cultivo de 6 plantas fêmeas de *cannabis*, responsáveis pelo florescimento responsável por produzir a maconha própria para o consumo na modalidade de fumo.

Salienta (BARROS, 2015) que o Ministro Teori Zavascki, porém, pediu vista do processo e, de acordo com informações divulgadas pela imprensa, não há prazo para devolução e continuidade da votação.

Recondo (2015) especifica que pedido de vista do ministro Teori Zavascki no julgamento da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal era esperado pelos demais ministros antes do início da sessão do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Gilmar Mendes havia votado pela inconstitucionalidade de criminalizar o porte de todas as drogas para consumo pessoal. O pedido de vista do ministro Edson Fachin antecipava que uma divergência poderia ser aberta.

A expectativa se confirmou. Fachin restringiu o voto ao caso concreto e julgou inconstitucional o artigo 28 da lei 11.343, descriminalizando o porte de maconha para consumo pessoal. Votou ainda por manter a tipificação criminal das condutas relacionadas à produção e à comercialização de maconha, mas declarou sua

inconstitucionalidade progressiva.

Esclarece Recondo (2015) que o ministro Luís Roberto Barroso também restringiu-se ao caso concreto que envolvia o porte de maconha para uso pessoal. Entretanto, os efeitos de seu voto são distintos: estabeleceu a quantidade de drogas que distingue o usuário do traficante (25 gramas) e estendeu a declaração de inconstitucionalidade à produção de maconha para consumo pessoal, limitado a seis plantas fêmeas, repetindo o modelo do Uruguai.

As divergências já seriam suficientes para que qualquer dos ministros pedisse vista para analisar as diferentes posições que estavam sendo assumidas no julgamento.

Não há previsão de quando o ministro devolverá o processo para julgamento, muito menos é possível antecipar como votará. O desafio para a colegialidade tende a aumentar quando o julgamento for retomado. Até o momento, nenhum ministro defendeu a tese de que não cabe ao Supremo substituir o legislador neste assunto.

Senado (2016) em matéria vinculada pelo Senado, no dia 30 de março de 2016, intitulada “Descriminalização das drogas divide especialistas em audiência na Comissão de Educação” os especialistas convidados a falar a respeito de políticas sobre drogas procuraram deixar claro que uso de substâncias psicoativas produz malefícios à saúde.

A audiência pública teve por finalidade debater projeto de lei da Câmara dos Deputados (PLC 37/2013)⁴, que muda o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

4Ementa:

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 11.343/06 – que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências – para: a) definir o Sisnad; b) determinar que o Sisnad atue em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o sistema Único de Assistência Social – SUAS; c) especificar a composição do Sisnad e definir suas competências; d) instituir o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas; e) criar os Conselhos de Políticas sobre Drogas e definir critérios para a escolha de seus membros; f) estabelecer critérios para o acompanhamento e a avaliação das políticas sobre drogas e suas diretrizes; g) instituir a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas; h) especificar as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, instituir o Plano Individual de Atendimento – PIA, e dispor sobre o acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora; i) agravar penas dos tipos penais relativos ao tráfico de drogas; j) definir medidas processuais e procedimentais penais a serem determinadas judicialmente no caso da prática do crime de tráfico de drogas; k) elenca as formas de financiamento das políticas sobre drogas; altera a Lei nº 7560/86 – que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências – para estabelecer critérios para doações dos contribuintes aos fundos

(Sisnad) para definir condições de atendimento aos usuários, diretrizes e formas de financiamento das ações. O texto está sendo relatado na comissão pelo senador Lasier Martins (PDT-RS), que dirigiu o debate.

O psiquiatra e professor da Universidade Estadual de Campinas Fernando Farah de Tófoli afirmou que “o aumento da repressão não vem resultando em respostas mais eficientes ao consumo de drogas na América Latina”(SENADO, 2016). A seu ver, tratar o usuário como criminoso é “iníquo e ineficaz”. Segundo ele, estudos evidenciam que os impactos da descriminalização em diferentes países tendem a ser mais positivos que negativos, e que isso deve estimular o país a repensar sobre a atual política, ainda do século passado “Manter essa política significa ratificar a mensagem de que o usuário problemático de drogas é antes um criminoso do que alguém que pode ter a necessidade de cuidados à sua saúde”.

Tófoli (SENADO, 2016) afirmou que os estudos sobre países que partiram para experiências de descriminalização do porte mostram não ter ocorrido variações importantes nas taxas de consumo, seja aumento ou redução. Destacou também o caso do México como exemplo oposto, onde desde 2006 se pratica uma política agressiva de militarização no combate ao tráfico. Depois disso, houve aumento tanto no nível de crimes associados às drogas como de outros tipos.

Contrário a um abrandamento da legislação sobre porte e consumo de drogas, o

de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais; altera a Lei nº 9532/97 – que altera a legislação tributária federal e dá outras providências – para estabelecer limites para a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais e às doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas; altera a Lei nº 8981/95 – que altera a legislação tributária Federal e dá outras providências – para permitir a dedução do imposto devido do valor dos incentivos fiscais relativos a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente; altera o Decreto-Lei nº 4048/42 – que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) – , o Decreto-Lei nº 8621/46 – que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, a Lei nº 8315/91 – que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); a Lei nº 8706/93 – que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e o Decreto-Lei nº 5452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – para estabelecer que as respectivas escolas poderão ofertar vagas aos usuários do Sisnad nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os seus operadores e os órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas; altera a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para determinar que é dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas; altera a Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – para estabelecer como incumbência dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino promover o ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; altera a Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que para aferir a alteração da capacidade psicomotora na condução de veículo em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da referida Lei nº 11343/06.

também psiquiatra Sérgio de Paula Ramos observou que pesquisas podem servir a diferentes teses, daí a importância de se avaliar a credibilidade de quem patrocinou, produziu e publicou. Diferentemente de Tófoli, ele destacou estudos que mostram uma correlação entre liberalização do uso de maconha e aumento do consumo, tanto em estados norte-americanos como em Portugal, que vem sendo apontado como modelo em política de liberalização de drogas.

Se as evidências sinalizam que, com a possível liberalização da maconha, haverá aumento de consumo e dos problemas decorrentes desse consumo e também um mero deslocamento do problema hoje no sistema judicial para o da saúde. Então, a pergunta não é apenas para que liberar, mas também quem está interessado nessa liberação. Tófoli (SENADO, 2016)

Ronaldo Laranjeira (SENADO, 2016), médico professor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), também reforçou que os estudos seriam “erráticos”, sendo úteis para mostrar “maravilhas” ou que as drogas produzem “graves danos sociais”. A seu ver, a segunda opção é a mais certa. Como exemplo, citou a experiência de legalização da maconha no estado Denver, nos Estados Unidos, que no entender dele reforçam a preocupação com os riscos de aumento nas taxas de consumo. Lembrou que naquele estado há uso crescente de maconha agregada a produtos alimentícios, como chocolates, biscoitos, bebida energéticas, e também em cigarros eletrônicos. “É uma temeridade tratar a maconha como se fosse droga leve, uma vez que produtos desenvolvidos são muito mais diversificados e podem causar dependência muito maior.” (SENADO 2016).

Senado (2016) 31 de março de 2016 em nova audiência da Comissão de Educação “Debatedores defendem o cultivo de *cannabis* para consumo” representantes da sociedade civil ouvidos pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte defenderam normas legais com visão mais liberalizante sobre as drogas. Como ajuste a projeto já em tramitação (PLC 37/2013), foram propostos um aumento no limite de porte de droga a ser usado como critério para diferenciar usuário de traficante e a regulamentação do cultivo e uso da maconha para fins medicinais.

Houve ainda quem defendesse uma lei nova só para tratar da regulamentação total do cultivo da *cannabis* (nome científico para diferentes variedades da maconha), inclusive para uso pessoal recreativo. Essa foi a proposta do presidente da Associação Multidisciplinar de Estudos sobre Maconha Medicinal (AMEMM), Sérgio Vidal (apud, SENADO, 2016).

Se um adulto planta um vegetal e consome numa escala privada, não está atingindo nenhuma outra pessoa. Então, realmente, não consigo entender como o Estado se vê no direito de interferir e considerar todos os usuários de drogas como pessoas sem direito de escolha, sem livre arbítrio — criticou Vidal.

Mauro Leno, sócio-diretor da Revista Sem Semente, (SENADO, 2016) defende que pela legislação, consumir drogas é crime, mas a pena se limita a medidas socioeducativas, sem prisão. Ainda assim, muitos usuários vão para a cadeia, como alegaram os convidados, seja por erro de aplicação da legislação seja por distorções que tendem a penalizar mais severamente pessoas pobres e negras.

A mera regulamentação da importação de medicamentos com substâncias extraídas da *Cannabis* como o canabidiol, usado em casos raros de epilepsia não resolve o problema de quem precisa desses remédios. Segundo ele, importar representa um alto custo para as famílias e também para o Sistema Único de Saúde (SUS). Por isso, defende condições legais para o cultivo da matéria-prima e a fabricação de similares aqui mesmo no Brasil. "Por isso, o projeto deve manter a importação, mas também atribuir à União poderes para regulamentar o plantio, o cultivo, a colheita e também o comércio da *cannabis* para fins medicinais". Leno (SENADO, 2016).

Há movimentos e organizações que pretendem incentivar a descriminalização do uso de maconha e outras drogas. É o caso, por exemplo, da Comissão Global sobre Política de Drogas, cujo representante brasileiro é o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (SOARES, 2013). Esta comissão é responsável por recomendar a descriminalização da maconha e outras drogas, com o objetivo de diminuir a força do crime organizado.

A criminalização da maconha, como demonstramos através do historiador Jean França (2015), é um elemento histórico relacionado diretamente à criminalização de condutas sociais de pobres, escravos e índios. A sua descriminalização não vai resolver os problemas sociais e econômicos do Brasil, mas pode ser o início de um processo que reduz a força de um potente mercado que alimenta assassinatos de jovens, negros e pobres.

O debate pela descriminalização, no entanto, ainda deverá ser longo. Isto porque envolve tanto o campo político, quanto o jurídico e cultural. Para o campo jurídico, a própria Lei 11.343/06 permite que o assunto entre em discussão, principalmente por que em seu texto, como atestam os autores aqui citados, apresentam lacunas e indefinições.

A proposta citada por Munhato (2015, p.13) passa a ser válida, isto porque afirma

que a referida Lei não representou grandes avanços ao assunto. Nesta afirmativa, a lei não despenalizou o usuário de droga, tampouco descriminalizou sua ação, apenas apresentou uma “desprisionalização” do agente, passo muito tímido em relação às políticas mundiais de drogas.

Os três votos já dados dos Ministros do Supremo Tribunal Federal apontam para esta outra corrente em evidência no Brasil que pretende apenas, descriminalizar o uso e cultivo da *cannabis*, e, ao que tudo indica, há uma preferência pelo modo de política do Uruguai, que estipula uma quantidade de plantas fêmeas que um usuário pode cultivar.

Na nova Lei de 2006, a distinção entre usuário e traficante tem por base cada caso concreto, levando em conta a natureza da substância, quantidade, local, modo de vida do agente, antecedentes, entre outros.

5 CONCLUSÃO

O trabalho versou sobre a nova Lei de drogas 11.343/06 trazendo em destaque o Art. 28 desta lei e o Art. 16 da Lei 6.368/76 tendo por objetivo analisar juridicamente o tratamento dado ao usuário de drogas, qualificado pelos referidos artigos como aquele que adquirir, guarda ou traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente.

O caput do Art. 16 da lei 6.368/76 e Art. 28 da lei 11.343/06 ficou semelhante, sendo incluída na ação a designação de “ter em depósito e transportar”, de modo que substancialmente não houve diferença na classificação da conduta do usuário de drogas.

Observamos que, a alteração efetiva foi apenas no âmbito da pena atribuída ao agente. Na lei anterior, de 1976, as penas para o consumidor de drogas eram: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias de multa para advertência sobre os efeitos da droga. As penalizações na nova lei de droga foram alteradas para: advertência sobre o consumo indevido de droga; prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos.

No campo jurídico, de acordo com Munhoto (2015), a única alteração concreta desta nova lei foi a de descarcerização do usuário. Há, porém, entendimentos como o de Luiz Flávio Gomes (Fiquene, 2011) que defende que houve a descriminalização formal da conduta do usuário de droga, mesmo sem haver a legalização da droga, ou descriminalização substancial. Também não houve a descriminalização concreta, já que o fato não foi excluído do direito penal. Há ainda a corrente citada por Munhoto (2015) que aponta apenas que houve a despenalização da conduta, sem haver a descriminalização dela, de modo que a natureza do fato ainda configura crime.

Analisamos também que a resolução da Suprema Corte entendeu que houve apenas a extinção da punibilidade, porém o fato ainda é criminoso. Deste modo, concluímos que, no direito penal, a conduta de portar drogas para uso próprio é considerada crime, embora apresente penas alternativas ao agente, isto porque não houve o *abolitio criminis*, a descriminalização formal.

Há, porém, uma vertente política que coloca em discussão no STF a proposta de descriminalização total do porte e uso de drogas. Esta comissão, porém, tem apontado que há um grande impasse em relação à descriminalização de todas as drogas, ou se é possível inserir drogas específicas. Neste caso, a *Cannabis Sativa* é a personagem principal.

A Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria 344/98, inclui a *Cannabis Sativa* na Lista E referente às plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (BRASIL, 1998, p.28). Por isso, o cultivo e consumo de *Cannabis* é considerado crime, de acordo com a Lei 11.343/06, de modo que o usuário também passa a ser criminoso, embora sua pena não seja a de prisão, mas medidas educativas.

Uma exceção, porém, praticada pela Anvisa aflorou o movimento organizado que encabeça a descriminalização do uso da maconha, ressaltando que a planta possui propriedades medicinais, além de ser um elemento cultural da sociedade brasileira desde o início do Brasil, como afirmou o historiador Jean França (2015, p.12). Recentemente, a Anvisa retirou a substância cannabidiol da lista de substância psicotrópicas proibidas, proscritas, para integrar a lista de substâncias sujeitas ao controle especial devido ao uso medicinal.

Este fato contribui também para o debate sobre os usos medicinais múltiplos oriundos da planta *Cannabis Sativa*, historicamente associada à cultura escrava, e dos povos marginalizados, e por este motivo criminalizada ainda em 1936, de acordo com França (2015, p.18).

Estes elementos demonstram a necessidade ainda atual de avançar pesquisas científicas que estudem mais profundamente as propriedades benéficas e malélicas da planta para combate de doenças e uso cultural.

O debate proposta neste artigo pretendeu, neste sentido, discutir a aplicabilidade da Lei de Droga 1.343/06 em relação aos seus avanços para o campo do direito penal. Tivemos em vista os diálogos sobre seus avanços e suas problemáticas, principalmente em relação às definições do que é o usuário de droga.

Outro tópico a respeito do Art. 28 da referida lei tratando do usuário, é que sendo uma norma penal regulamentada pela ANVISA, não há critérios para definir a quantidade que caracteriza tráfico ou uso pessoal, quem decide é a autoridade policial e o juiz. Situações que podem se tornar arbitrárias e podem, eventualmente, promover o encarceramento do usuário tipificado como traficante, o que constitui como um dos princípios feridos na própria Lei.

Os doutrinadores e juristas que defendem a descriminalização total e legalização da droga lecionam que o Art. 28 fere os direitos constitucionais da alteridade ou transcendentalidade, princípio da lesividade, da vida privada, idoneidade, da igualdade, racionalidade e subsidiariedade. As decisões da votação no Supremo Tribunal Federal

também podem contribuir para a resolução da conflito, ou ainda, inflamar ainda mais o processo. Deste modo, o trabalho procurou contribuir com a discussão sobre a descriminalização das drogas, especificamente da *Cannabis Sativa*, tendo em vista as interpretações da Lei de Droga de 2006.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thamires. **A ANVISA libera o uso controlado do canabidiol**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2015/01/14/anvisa-libera-uso-controlado-do-canabidiol.htm>. Acesso em mai 2016.

BARROS, André. **Devolve Teori em nome do STF**: Disponível em <<https://smkbd.com/devolve-teori-em-nome-do-stf/>>. Acesso em:08 set. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União.Brasília, DF, 05 de outubro 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – 27ª Ed. Saraiva – São Paulo, 2011.

BRASIL. **Lei nº. 6368, de 21 de outubro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm> Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>.Acesso em: 02 set. 2015 > Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 385**: Da nova redação ao artigo 281 do Código Penal, de 26 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Portaria 344 de 12 de maio de 1998**. Disponível em: <http://www.Anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL.**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 430105 QO, Relator Min. Sepúlveda Pertence**.Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729580/questao-de-ordem-no-recurso-extraordinario-re-430105-rj>>. Acesso out.2016.

BRASIL.**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 635.659**.Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso out.2016.

CARVALHO, SALO DE. **A política criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06. Salo de Carvalho – 7ª Ed. Revista atual e ampliada – São Paulo: Saraiva -2014.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. 3ª Ed. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004 (p.639).

FIQUENE, Pedro Henrique de Castro. **Aspectos Jurídicos do Porte de Drogas para Consumo Pessoal**. Brasília, 2011.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho: **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de drogas**: Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 11, nº 1236, 19 de nov. 2006. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9180>>. Acesso em: 08 set. 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios . **Legislação penal especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GUILHERME, Vera Maria. **Quem tem medo do lobo mau?** A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil: por uma perspectiva abolicionista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico** 3ª Ed. São Paulo: Rideel, 2000.

KUMPEL, Vitor F. **As principais inovações da Nova Lei de Drogas**. Artigo publicado em 15.03.2007 FDDJ. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20713/principais_inovacoes_nova_lei.pdf

MONTES, ROCIO. **Começa colheita na maior plantação de maconha da América Latina**. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/21/internacional/1458595068_822950.html> Acesso em mai 2016.

MUNHATO, Messênia Cristina. **A admoestação ao usuário de drogas e a descriminalização da conduta de uso, ante a nova lei antidrogas**. SJRP, São Paulo, 2015.

NEVES, Carlos Eduardo. **Descriminalização ou Despenalização** – certo ou errado. In: Direito Net, nov 2009. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6709/Descriminalizacao-e-despenizacao-certo-ou-errado>>. Acesso em agos 2016.

NUCCI, Guilherme De Souza, **A droga da lei de Drogas**. Guilherme Nucci, 03 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>>. Acesso em nov 2016.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PORTELA, ANDRÉ LUIZ ARAÚJO. **Descriminalização ou Despenalização?** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 49, jan 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4024>. Acesso em ago 2016.

RANGEL, PAULO. **Lei de drogas: Comentários penais e processuais**. 3ª Ed. Revista Ampliada e Atual – São Paulo Atlas, 2015.

RIBEIRO, Maurides De Melo. **Drogas e redução de danos: Os direitos das pessoas que usam drogas/–** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, RODRIGO SILVEIRA DA. **O novo entendimento dado aos usuários de drogas ilícitas: Doente ou delinquente?** Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, nº 48, dez 2007 Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?>

n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4530>. Acesso em ago 2016.

SENADO. **PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 37, de 2013**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113035>. Acesso em nov 2016.

SOARES, ÉDISON MAXIMILIANO DE OLIVEIRA. **Lei de drogas**: Descriminalização do uso no Brasil sob o olhar da criminologia. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: < http://www.Ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13278&revista_caderno=3 >. Acesso em ago 2016.

TORRES, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES. **PROCESSO ATIPICIDADE DAS DROGAS**. Disponível em: <www.leapbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 13 out. 2016.

TV SENADO. **Descriminalização das drogas divide especialistas em audiência na Comissão de Educação**. Matéria de 30.03.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/descriminalizacao-das-drogas-divide-especialistas-em-audiencia-na-comissao-de-educacao/tablet>. Acesso em mai 2016.

TV SENADO. **Debatedores defendem cultivo doméstico de 'Cannabis' para consumo**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/031/debatedores-defendem-cultivo-domestico-de-cannabis-para-consumo/tablet>>>. Acesso em mai 2016

SENADO. **PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 37, de 2013**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113035>. Acesso em nov 2016.